



EM 28/12/2021
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 004, de 29 de dezembro de 2017, que instituiu o Código Tributário Municipal – CTM de Santa Maria da Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 004, de 29 de dezembro de 2017, Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.57.....
.....
.....

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (NR)

.....
.....

Art.
.....
.....
.....
.....



II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS neste Município.
(NR)

§ 2º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de

Serviços, anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado deduzindo-se do

preço as parcelas correspondentes: (NR)

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra;

(NR)

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS neste Município.
(NR)

§ 3º. Nas prestações de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo II desta Lei, o imposto poderá alternativamente ser calculado sobre o preço deduzido dos materiais até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, sem a necessidade de comprovação da efetiva utilização do material; (NR)

Art.

82

.....
.....
.....

§

3º

.....
.....



I – construções em alvenaria e/ou alvenaria e concreto:

ITEM	Nº PAVIMENTOS	LOCALIZAÇÃO (Valores em UFM)		
		Padrão alto	Padrão normal	Padrão baixo
1.0	01 PAVIMENTO (por área construída)	Áreas acima 200 m ²	Áreas entre 80 e 200 m ²	Áreas até 80 m ²
1.0		Todos os setores	Todos os setores	Todos os setores
		11,80 – 2,25 B	11,50 – 1,80 B	0,90 – 1,20 B
2.0	02 PAVIMENTOS (por área)	Áreas acima 300 m ²	Áreas entre 80 e 300 m ²	Áreas até 80 m ²
2.0		Todos os setores	Todos os setores	Todos os setores
		33,75 -4,50 B	11,80 – 2,25 B	1,20 -1,50 B
3.0	03 OU MAIS PAVIMENTOS (por área construída de cada unidade)	Áreas acima 200 m ²	Áreas entre 80 e 200 m ²	Áreas até 80 m ²
3.0		Todos os setores	Todos os setores	Todos os setores
		4,50 – 5,25 B	3,00 – 3,75 B	1,50 – 1,80 B

Art.

50

XVIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços de que trata o artigo 49 desta lei, exceto na hipótese dos serviços do



subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (**NR**)

XIX – as empresas que explorem os serviços de terminais rodoviários, aeroviários e fluvial, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; (**AC**)

XX - os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; (**AC**)

XXI - as operadoras de cartões de crédito, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; (**AC**)

XXII - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; (**AC**)

XXIII - as corretoras e empresas de previdência privada, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; (**AC**)

XXIV- os estabelecimentos e instituições de ensino, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; (**AC**)



XXV - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários; (**AC**)

XXVI – as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação; (**AC**).

XXVII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa; (**AC**)

XXVIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador; (**AC**)

XXIX – o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pelo imposto devido pela prestação de serviços na execução material de projeto de engenharia e sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços a que se refere o art. 49 desta Lei. (**AC**)

XXX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros; (**AC**)

XXXI - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra; (**AC**)

XXXII – as empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica,



pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços; (AC)

XXXIII - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços; (AC)

XXXIV - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; (AC)

XXXV - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal; (AC)

XXXVI - as entidades esportivas, os clubes sociais, as empresas de diversões públicas, os blocos carnavalescos e de trio elétrico e os promotores de eventos de diversões públicas em geral, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços; (AC)

XXVII - os condomínios residenciais e comerciais fechados, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; (AC)

XXVIII - a pessoa jurídica tomadora do serviço ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, quando, a alíquota do serviço tomado, na sede do município do estabelecimento prestador, for inferior a 2% ou quando o imposto for objeto de concessão de isenções, incentivos



benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços. (AC)

.....
.....

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF (NR)

Art. 168. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização dos estabelecimentos existentes neste Município, quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes das leis municipais relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, aos costumes, à tranquilidade e segurança pública e as normas edilícias, de saúde pública e ambientais. (NR)

Art.

169

.....
.....
.....

I – para os contribuintes em início de funcionamento:(NR)



Art.198.....

**NOVA TABELA
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	I - DIVISÃO DE CONTROLE	
01	Restaurante e Churrascaria 1ª Categoria (a partir de 75m ²) 2ª Categoria (acima de 25m ² até 75m ²) 3ª Categoria (até 25m ²)	35 25 20
	Bar, Lanchonete, sorveterias, casas de café e similares 1ª Categoria (a partir de 75m ²) 2ª Categoria (acima de 25m ² até 75m ²) 3ª Categoria (até 25m ²)	25 18 13
01	Pizzaria	25
	Lanchonete	20
03	Cafés, Pastelaria, Confeitaria e Sorveteria	15
04	Lanchonete, cantina (escolar)	15
	Casa de bolos	20
05	Serviço de Buffet	25
	Casa de Show, Espaço para festas e Clubes dançantes...	30
10	Frigoríficos	35
12	Comercio varejista de embalagens e Bombonieres	30
14	Comércio varejista de laticínios	35
15	Supermercado/Mercearia/Mercado 1ª Categoria (acima de 100m ²) 2ª Categoria (de 50m ² a 100m ²)	50 35



	3ª Categoria (até 50m ²)	
16	Panificadora	20
21	Comercio varejista de hortigranjeiros (legumes, verduras, frutas)	30
28	Comércio atacadista de bebidas (até 50m ²)	17
29	Comércio atacadista de bebidas (acima de 50m ²)	30
32	Comércio atacadista de carnes em geral (pescados, crustáceos, aves e animais abatidos)	40
39	Locais de elaboração de alimentos artesanais	60
40	Reembaladora de alimentos	20
42	Indústrias não especificadas ou não classificadas	20
02	Pensão e pensionato	50
04	Hotel e Pousada (até 150m ²)	30
05	Hotel e Pousada (acima de 150m ²)	45
07	Motel	55
11	Fábrica de gelo	30
13	Distribuidora de água mineral	25
14	Limpador de fossa	40
17	Lavanderia	20
18	Perfuradora de poços artesianos	60
19	Dedetizadoras e serviços congêneres	20
	Produtos agrícolas	40
21	Carro pipa (distribuição de água)	15
01	Barbearia	10
02	Drogaria	25
03	Distribuidor de drogas e medicamentos	60
05	Farmácia de manipulação	50
08	Salão de beleza e Barbearia (até 20m ²)	15
10	Salão de beleza e Barbearia (acima de 20m ²)	20
12	Comercialização de rações e produtos veterinários	30
13	Clínicas veterinárias	45
18	Escritório de representação de drogas e medicamentos	30
24	Laboratório	30
33	Distribuidor de cosméticos e perfumes	15
04	Clínicas sem internamento	40
06	Consultórios (médicos, odontológicos, médico-veterinário, nutrição, fonoaudiólogo, terapia ocupacional)	30



08	Empresa prestadora de serviços de saúde	20
09	Laboratório de análise e patologia clínica	
10	Remoção hospitalar	
11	Oficina de prótese	25
12	Casa de ótica	20
13	Creche, berçário, hotelzinho	15
14	Casa funerária	15
15	Academia	15

Art.

58

.....
.....
.....

§ 13. Nova Tabela

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR ANUAL (UFM)
4.01, 4.12 e 17.14	Médicos, Advogados e Dentistas	500
4.08, 5.01, 17.19, 7.01, 4.06, 4.10, 4.16	Fonoaudiólogos, médicos veterinários, contabilidade, engenheiros, arquitetos, agrônomos, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos.	300
4.01	Médicos	650
17.14	Advogados	450
4.08, 4.12, 5.01, 17.19, 7.01, 4.06, 4.10, 4.16	Advogados, Fonoaudiólogos, veterinários, contabilidade, engenheiros, arquitetos, agrônomos, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos.	Dentistas, médicos 300

Art.
142



17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</u>	3%

Art.100.....

§ 3º Os serviços de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal não terão redução na base de cálculo para cobrança de Imposto Sobre Serviço – ISS. (**NR**)

Art.

443

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração: (**NR**)



- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação; C
 - b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação; (**NR**)
 - c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal; (**NR**)
 - d) por qualquer outra omissão de receita, culposa ou dolosa. (**NR**)
-
.....
.....

II - De 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa a: (**NR**)

Art.

470

.....
.....
.....

II - Auto de Infração – AI: a autuação pela falta de recolhimento, dolosa ou não, de tributos, e a constituição de crédito e penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária; (**NR**)

.....
.....



VII - Notificação Fiscal de Débito: a notificação pela falta de recolhimento não doloso de tributos com crédito já constituído; (**NR**)

.....
.....

Art. 2º A Lei Complementar Municipal nº 004, de 29 de dezembro de 2017, *Código Tributário Municipal - CTM*, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 205

.....
.....
.....
.....

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DO FATO GERADOR

Art. 205-A. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia do Município decorrente do licenciamento ambiental para a execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local. (**AC**)

Parágrafo Único. A competência para dispor sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental é da Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão que poderá



ser determinado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
(AC)

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 205-B. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, pessoa física ou jurídica, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.
(AC)

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 205-C. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental será exigido do contribuinte por ocasião do requerimento, ao órgão ambiental municipal, da Licença Ambiental para o seu empreendimento ou de sua renovação, sendo seu adimplemento pressuposto para análise dos projetos. **(AC)**

DO CÁLCULO

Art. 205-D. A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor calculado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela a seguir: **(AC)**



TAXAS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS

ENQUADRAMENTO	LICENÇA PRÉVIA (VALORES EM UFM)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (VALOR ESEM UFM)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (VALORES EM UFM)	LICENÇA ÚNICA (VALOR ESEM UFM)
A	25,33	33,79	25,34	16,89
B	33,79	67,59	33,79	33,79
C	50,69	101,38	67,59	67,59
D	67,59	135,17	101,38	101,38
E	101,38	202,76	135,17	135,17
F	135,17	269,00	202,76	202,76
G	202,76	405,53	270,35	270,35
H	270,35	540,71	405,53	405,53
I	405,53	811,07	540,71	540,71
J	540,71	1081,43	811,07	811,07
L	811,07	1622,14	1081,43	1081,43
M	1.081,43	2.162,86	1.622,14	1.622,14
N	2.903,64	3.244,29	2.162,86	2.162,86
O	2.162,86	4.325,72	3.244,29	3.244,29
P	2.703,58	5.407,16	4.325,72	4.325,72



Art. 205- E. Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na tabela do art. 220 desta Lei. **(AC)**

Art.

24

X

Art. 57

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou



contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (AC)

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (AC)

I - bandeiras; (AC)

II - credenciadoras; ou (AC)



III - emissoras de cartões de crédito e débito. (**AC**)

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista. (**AC**)

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (**AC**)

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é os beneficiários do serviço no País. (**AC**)

Art.

76

.....
.....
.....

§ 4º As deduções de que trata o § 2º deste artigo, só serão permitidas se cumpridos os seguintes requisitos, bem como o disposto em Regulamento, e sujeitas à análise do Fisco Municipal: (**AC**)

I - os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias; (**AC**)



II - a responsabilidade pela formalística indicada no inciso anterior é do emitente do documento fiscal; **(AC)**

III - a documentação fiscal apresentada poderá ter sua idoneidade requerida pelo Município junto à Secretaria Estadual da Fazenda; **(AC)**

IV - deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais. **(AC)**

§ 6º Não serão dedutíveis os seguintes materiais: **(AC)**

I - madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas; **(AC)**

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos; **(AC)**

III - materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização. **(AC)**

§ 7º A opção pela forma de dedução do valor dos materiais aplicados e incorporados à obra de que trata este artigo deverá ser informado quando da solicitação da licença de construção. **(AC)**

XLIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 51 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo



parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei. **(AC)**

XLIV - as demais empresas estabelecidas ou não neste Município, nomeadas formalmente, quando conveniente, pela Secretaria responsável pela área Fazendária do Municipal como substitutas tributárias, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços. **(AC)**

Art.

169

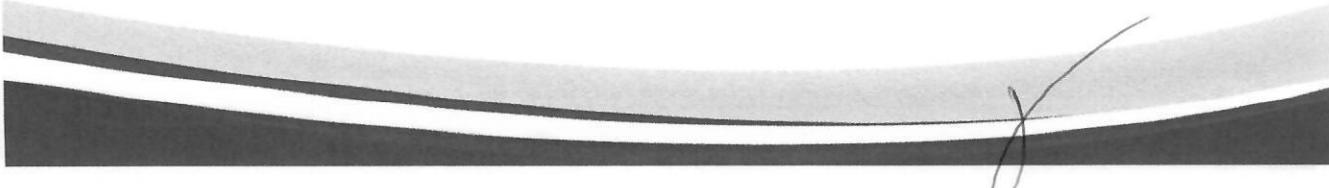
.....
.....
.....
I
.....
.....
.....

a) com atividade de risco baixo ou nível de risco I, na data da liberação da inscrição municipal. **(AC)**

b) com atividade de risco médio ou nível de risco II, na data da emissão do alvará de funcionamento provisório; **(AC)**

c) com atividade de alto risco ou nível de risco III, na data da emissão do alvará de funcionamento;**(AC)**

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:**(AC)**





I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;(AC)

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes. (AC)

Art. 169-A. São isentos do pagamento da Taxa:(AC)

I – a atividade de artífice, artesão e profissional autônomo exercida em sua própria residência, sem empregado;(AC)

II – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações deste Município;(AC)

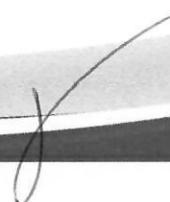
III – o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008. (AC)

.....
Art. 285-A. O preenchimento e a entrega da declaração pelo contribuinte implicam no reconhecimento do débito fiscal e constitui o crédito tributário correspondente, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária(AC)

Art.

443

.....
.....
.....





II

.....
.....
.....

Parágrafo único. A ocorrência de prática reiterada do disposto nas alíneas “a” a “d” em duas(02) ou mais vezes, formalizadas por meio de auto de infração ou notificação, elevará para 100% (cem por cento) a multa estabelecida neste inciso. **(AC)**

.....
.....

Art.

367

.....
.....
.....

j) intimação eletrônica; **(AC)**

I) notificação de autorregularização. **(AC)**

Art. 459-A. O sistema de comunicação eletrônica, constituído pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE constitui-se no meio de comunicação entre a secretaria responsável pela área fazendária do Municipal e o sujeito passivo, nos termos do Regulamento. **(AC)**

§ 1º O DTE estará disponível via internet, em ambiente eletrônico do Município. **(AC)**



§ 2º O cadastramento e a comunicação por meio do DTE é: (**AC**)

I - Obrigatório, para: (**AC**)

- a) O sujeito passivo de ISS que se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados; (**AC**)
- b) O sujeito passivo de tributos municipais ou o cidadão, quando ingressarem com processo ou procedimento no âmbito da Secretaria responsável pela área Fazendária. (**AC**)

II - Preferencial, para o sujeito passivo de ISS que não se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados; (**AC**)

III - Facultativo, nos demais casos. (**AC**)

§ 3º O cadastramento no DTE poderá ser realizado de duas formas: (**AC**)

- a) Por meio do uso do certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura e Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil; ou (**AC**)
- b) Por meio de credenciamento na Secretaria responsável pela área Fazendária que será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, por *login* e senha, sendo atribuído ao credenciado registro e meio de acesso ao



sistema, de modo a preservar a integridade e a autenticidade de suas comunicações. (AC)

§ 4º O DTE será utilizado para cientificar atos, encaminhar notificações, autos de infração e intimações, bem como expedir avisos em geral. (AC)

§ 5º A comunicação será considerada realizada no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica do seu teor ou no primeiro dia útil seguinte, caso a consulta não ocorra em dia útil. (AC)

§ 6º No primeiro acesso ao sistema eletrônico após o envio da notificação eletrônica, o sistema informará ao contribuinte da existência da notificação, da qual deverá tomar ciência, ficando registrado no sistema a data e horário da ciência. (AC)

§ 7º Quando a comunicação for utilizada para cientificar atos, encaminhar notificações, autos de infração ou intimações, fica excluída a possibilidade de utilização da denúncia espontânea, não se aplicando essa consequência para os casos de expedição de avisos em geral. (AC)

§ 8º A ciência de ato pelo DTE será considerada pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando quaisquer outros meios de comunicação. (AC)

§ 9º Não obstante o disposto no parágrafo anterior, é facultado à Secretaria responsável pela área Fazendária utilizar-se dos demais meios de comunicação de atos, por razões de conveniência ou oportunidade. (AC)



Art. 308-A. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. **(AC)**

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativamente a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA. **(AC)**

Art.

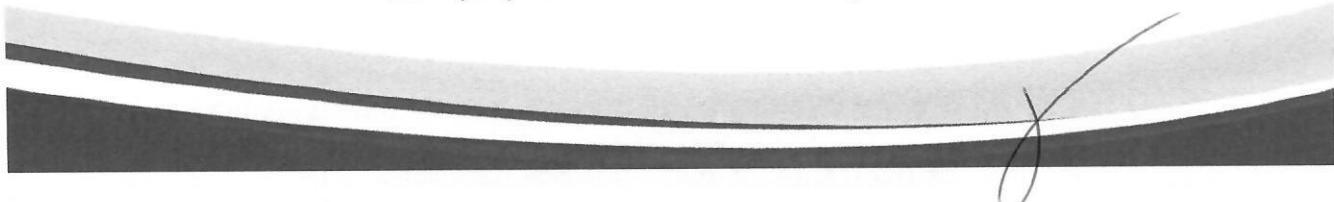
470

.....
.....
.....

IX - Notificação Fiscal de Lançamento: a notificação de lançamento de crédito de tributos sujeitos a lançamento direto; **(AC)**

X - Notificação de Autorregularização: a notificação de autorregularização, que, sem prejuízo de ação fiscal individual, será utilizada com o objetivo de incentivar a autorregularização, que nesse caso, não constituirá início de procedimento fiscal, e o contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias para proceder a eventuais regularizações fiscais, com incidência apenas dos acréscimos moratórios. **(AC)**

Art. 3º O item 11 da lista de serviços de que trata art. 142 desta lei, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:





11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. **(AC)**

Art. 4º Ficam revogados, na Lei Complementar nº004 de 29 de dezembro de 2017 - Código Tributário do Município de Santa Maria da Boa Vista- PE, as disposições contrárias a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA,
Estado de Pernambuco, em 28 de dezembro de 2021.

GEORGE RODRIGUES DUARTE
Prefeito do Município